

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000561-87.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Cheque**

Requerente: Irmãos Ruscito Ltda
Requerido: Evandro Luis Bernardo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de cobrança alicerçada nos documentos de fls. 06/07 – cheque devidamente protestado, em que a autora reclama crédito no valor de R\$ 449,06 que devidamente atualizado até a propositura chega ao montante de R\$ 769,44, conforme inicial de fls. 01/02.

O réu contestou às fls. 78/80 entendendo que os juros somente podem ser cobrados a partir da citação, por força do art. 405 do Código Civil.

DECIDO.

A despeito de eventual intempestividade da resposta, tem-se que isso não conduz à pronta procedência do pedido, pois que cabe ao Estado-Juiz avaliar as consequências jurídicas dos fatos narrados.

Havendo oposição do réu ao critério de cálculo de juros tem-se que razão lhe assiste, posto que há entendimento pacífico no âmbito do E. STJ de que a cobrança lastreada em cheque sem força executiva dá ensejo ao pagamento de juros apenas após a citação e correção monetária desde a emissão.

Portanto, cabe redimensionar o débito de acordo com

estes parâmetros.

De outro lado, o réu não nega o débito. Versando a questão sobre direito disponível, nenhuma outra incursão se faz necessária para reconhecer a procedência parcial da pretensão deduzida.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de cobrança **para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 449,06.**

Sobre o valor incidirá correção monetária a partir do ajuizamento da ação pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Estado de São Paulo (art. 1°, § 2° da Lei 6899/1981), desde a data da emissão do título.

O valor também deverá ser acrescido de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento – art. 406 CC/2002) ao mês, a partir da citação.

CONDENO o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando a diminuta complexidade da causa decorrente da revelia, incidindo os mesmo critérios de atualização. Estes encargos ficam suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, pois defiro-lhe AJG.

O réu fica intimado acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, **após a publicação da decisão** (ou início da fase de execução provisória), nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.

P.R.I.C

Ibate, 20 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA